



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 770/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 05 de novembro de 2025

**Ementa:** Projeto de lei que cria o Programa Intergeracional de Convivência Criança-Idoso. Competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e II). Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa no caput do art. 2º (LOM, art. 38). Tema 917 do STF. Adequação redacional sugerida para o art. 2º. Conformidade material com CF (art. 230), Estatuto do Idoso e ECA. Revogação tácita de disposições. Inconstitucionalidade formal parcial e vício de técnica legislativa.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Cria o Programa Intergeracional de Convivência Criança-Idoso no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O projeto encontra respaldo no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 33, I, "n", da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e disciplinar políticas públicas.

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

### Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, **inclusive suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

## 2.2 Iniciativa

O art. 2º do Projeto de Lei nº 770/2025 estabelece as diretrizes do Programa e prevê sua implementação na rede municipal de educação, abrangendo os Centros de Educação Infantil (CEIs) e as Escolas Municipais, com o objetivo de promover a interação entre crianças e idosos:

### PL 770/2025

Art. 2º. O programa **será instituído nas escolas de educação infantil da rede municipal — Centros de Educação Infantil (CEIs) e Escolas Municipais** — e desenvolverá atividades conjuntas que possibilitem a interação entre crianças e idosos, com as seguintes finalidades:

I - fortalecer a cultura de inclusão e valorização da pessoa idosa;

II - desenvolver atividades intergeracionais como estratégia de desenvolvimento integral na infância;

III - valorizar o idoso como detentor de experiência, memória e saberes da





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

sociedade;

IV - promover a transmissão de conhecimentos e experiências entre gerações;

V - fomentar nas crianças o respeito e a admiração pelos mais velhos;

VI - envolver os idosos na formação de valores humanos e sociais das crianças;

VII - estimular os idosos a resgatar memórias e histórias de vida, promovendo benefícios psicológicos e emocionais

Entretanto, apesar de seu caráter programático, o referido artigo **trata diretamente de atividades a serem executadas por órgãos do Poder Executivo**, o que representa invasão de competência privativa do Prefeito, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, e contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, por dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Direta.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da **atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Ressalta-se que **o artigo 2º pode ser aprimorado para se adequar ao ordenamento jurídico vigente**, sendo necessária a exclusão da menção direta aos órgãos do Poder Executivo, uma





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

vez que cabe ao Executivo definir, com base em critérios técnicos e administrativos, a forma de execução das diretrizes estabelecidas pelo Legislativo.

**Sugere-se**, portanto, a seguinte redação alternativa para o *caput* do artigo 2º, compatível com o ordenamento jurídico, pois compete ao Prefeito Municipal a escolha das instituições de educação infantil ou de outros locais adequados para a implementação do programa:

**Art. 2º. O programa tem por objetivo o desenvolvimento de atividades conjuntas que possibilitem a interação entre crianças e idosos, com as seguintes finalidades:**

### 2.3. Aspecto Material

O projeto de lei tem por objetivo valorizar a pessoa idosa e promover atividades intergeracionais, fomentando ações com especial propósito educativo e cultural. Tal iniciativa encontra amparo no art. 230 da Constituição Federal, que assegura a participação do idoso na comunidade, bem como a defesa de sua dignidade e bem-estar.

#### Constituição Federal

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Ademais, o Estatuto do Idoso é explícito ao garantir os direitos individuais e sociais da população idosa, com **absoluta prioridade**, o que envolve, nos termos do art. 3º, §1º, IV, a criação de formas de participação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações. Além disso, a lei





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

também prevê a participação dos idosos em atividades cívicas e culturais, de modo que seus conhecimentos e vivências sejam transmitidos às novas gerações.

### Estatuto do Idoso

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende: [...]

**IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;**

Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados. [...]

§ 2º As pessoas idosas participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, **para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.**

Por fim, as atividades propostas contribuem para o desenvolvimento integral da infância e favorecem o preparo para o exercício da cidadania, uma vez que os conhecimentos, **experiências e memórias compartilhados pelos idosos enriquecem o processo educativo** e fortalecem os vínculos sociais e culturais das crianças com seu meio.

### Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...]

## 2.4. Técnica Legislativa





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O **art. 5º** do Projeto de Lei revoga as disposições em contrário, em **desacordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que a cláusula de revogação deve enumerar expressamente as normas que se pretende revogar.

### Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal do caput do art. 2º** do PL 770 por vício de iniciativa, com sugestão de redação alternativa, e **vício de técnica legislativa do art. 5º**, que revoga disposições legais tacitamente.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003700360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **05/11/2025 16:33**

Checksum: **5EE8F9B7E8C92414ED509C0BA20C066098CB02AB80F66BC0834549CB7D88F805**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300032003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.